PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 04/2021

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

A Prefeita Constitucional do Município de Itapororoca, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal de Itapororoca a aprovação da seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapororoca - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 00251/2007, de 06 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal e tem por competência:

I – Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

 II – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;



GABINETE DA PREFEITA

III – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

- IV Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
 - VII Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.
 - Art. 3° O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DA PREFEITA

- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível,
- c) Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

- IV Realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- **Art. 4º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.
- **Art. 5°.** O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único – O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

- Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:
- I Membros Titulares, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DA PREFEITA

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública do Município;
 - c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos Pais/Responsáveis de Alunos da Educação Básica Pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;
 - i) 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;
 - j) 1 (um) representante das Escolas do Campo;
- II Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:



GABINETE DA PREFEITA

- I Ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei
 Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Itapororoca;
- III Estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital:
- IV Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
 - **Art. 7º** Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
 - III Estudantes que não sejam emancipados;
 - IV Responsáveis por Alunos ou representantes da Sociedade Civil que:
- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- Art. 8º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DA PREFEITA

- I Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II Pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- IV Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observado as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de Organizações da Sociedade Civil e, se necessário, do segmento de Estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único – As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

- **Art. 9º** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.
- **Art. 10º** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único – Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

- Art. 11º A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
- I Não será remunerada:
- II Será considerada atividade de relevante interesse social;



GABINETE DA PREFEITA

- III Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores,
 diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- **Art. 12º** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único – Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14º As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:



GABINETE DA PREFEITA

- I Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;
- II Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art. 15º** O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:
 - I Dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II Do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III Das atas de reuniões;
 - IV Dos relatórios e pareceres:
 - V Outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art. 16º** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:
- I Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
 - II Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 17º O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 00251/2007, de 06 de março de 2007.

Itapororoca/PB, 05 de março de 2021.

ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO

Prefeita Constitucional



GABINETE DA PREFEITA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA FINS DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 04/2021

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca

Ilustres Vereadores.

- 1. A aprovação do projeto de Lei Municipal de nº 04/2021 se justifica pela necessidade de se instituir atualizar e aprimorar o funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB.
- 2. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.
- 3. De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Itapororoca, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 00254/2007, de 06 de março de 2007, que atualmente disciplina a matéria.
- **4.** De acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea "e", do presente projeto de lei foi acrescentado o termo "responsáveis", considerando a evolução do conceito de família.
- **5.** Além disso, foram excluídas as representações de escola indígenas e quilombola, porquanto não há, no Município de Itapororoca, registros de escolas públicas, da rede direta, em áreas indígenas, nem de comunidades remanescentes de quilombo.
- 6. Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 25 de março de 2021.

Rua Frei Damião de Bozzano, 07, Centro, Itapororoca/PB, CEP: 58.275-000.



GABINETE DA PREFEITA

- 7. Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.
- 8. Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.
- **9.** São essas as considerações que explano, visando a aprovação do Projeto de Lei em destaque.
- **10.** Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Itapororoca/PB, 24 de fevereiro de 2021.

ELISSANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO
Prefeita Constitucional